



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193173 - SP (2024/0031485-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANILO LUNARDI SCUSSOLINO
ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, visando o trancamento do Inquérito Policial nº 5004195-60.2019.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, sob alegação de violação à Súmula Vinculante nº 24 do STF e ausência de justa causa, considerando decisão liminar em mandado de segurança que suspendeu parcialmente a exigibilidade do crédito tributário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento das investigações destinadas a apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária, considerando a constituição definitiva do crédito tributário e a suspensão parcial da exigibilidade dos débitos por decisão liminar em mandado de segurança.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

4. A constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo já ocorreu, não se aplicando diretamente a Súmula Vinculante nº 24 do STF.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida em mandado de segurança, é parcial e limitada à multa, não suspendendo automaticamente a exigibilidade do crédito tributário.

6. A análise da probabilidade de êxito do mandado de segurança demandaria exame aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. 2. A constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo já ocorreu, não se aplicando diretamente a Súmula Vinculante nº 24 do STF. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida em mandado de segurança, é parcial e limitada à multa, não suspendendo automaticamente a exigibilidade do crédito tributário. 4. A análise da probabilidade de êxito do mandado de segurança demandaria exame aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus.".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 1º; CTN, art. 151.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, AgRg no RHC 181.318/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193173 - SP (2024/0031485-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANILO LUNARDI SCUSSOLINO
ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, visando o trancamento do Inquérito Policial nº 5004195-60.2019.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, sob alegação de violação à Súmula Vinculante nº 24 do STF e ausência de justa causa, considerando decisão liminar em mandado de segurança que suspendeu parcialmente a exigibilidade do crédito tributário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento das investigações destinadas a apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária, considerando a constituição definitiva do crédito tributário e a suspensão parcial da exigibilidade dos débitos por decisão liminar em mandado de segurança.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

4. A constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo já ocorreu, não se aplicando diretamente a Súmula Vinculante nº 24 do STF.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida em mandado de segurança, é parcial e limitada à multa, não suspendendo automaticamente a exigibilidade do crédito tributário.

6. A análise da probabilidade de êxito do mandado de segurança demandaria exame aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. 2. A constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo já ocorreu, não se aplicando diretamente a Súmula Vinculante nº 24 do STF. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida em mandado de segurança, é parcial e limitada à multa, não suspendendo automaticamente a exigibilidade do crédito tributário. 4. A análise da probabilidade de êxito do mandado de segurança demandaria exame aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus.".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 1º; CTN, art. 151.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, AgRg no RHC 181.318/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO LUNARDI SCUSSOLINO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se buscava o trancamento do Inquérito Policial nº 5004195-60.2019.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP.

A decisão agravada negou provimento ao recurso destacando que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, somente admitida quando

demonstrada, de plano e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade manifesta da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade. Ressaltou que já houve a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo, não se aplicando diretamente a Súmula Vinculante nº 24 do STF. Observou que os fatos investigados referem-se à suposta sonegação fiscal envolvendo diversos tributos federais, que resultaram em Certidões de Dívida Ativa no valor total de R\$ 9.659.965,37. Consignou que o simples ajuizamento de medida antiexacional não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário e que a suspensão obtida no mandado de segurança é apenas parcial, limitada à multa. Por fim, destacou que a análise da probabilidade de êxito do mandado de segurança demandaria exame aprofundado de provas, inviável na via estreita do habeas corpus.

Em sua origem, o recurso ordinário em habeas corpus foi denegado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve o prosseguimento das investigações sobre suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), relacionada à constituição definitiva de crédito tributário.

Em suas razões, o agravante sustenta a violação à Súmula Vinculante nº 24 do STF, uma vez que o inquérito foi instaurado antes da constituição definitiva do crédito tributário. Alega também que há decisão liminar em mandado de segurança (MS nº 5004335-94.2019.4.03.6109) suspendendo a exigibilidade dos débitos. Subsidiariamente, requer a suspensão do inquérito até o trânsito em julgado do mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental visa a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pretende o trancamento do Inquérito Policial nº 5004195-60.2019.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, sob alegação de violação à Súmula Vinculante nº 24 do STF e ausência de justa causa, considerando a existência de decisão liminar em mandado de segurança que suspendeu parcialmente a exigibilidade do crédito tributário.

Verifico que a irresignação não merece prosperar.

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, somente admitida quando demonstrada, de plano e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade manifesta da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade.

A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, sendo inadmissível o exame aprofundado de provas na via do habeas corpus.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS E DE SEU RECURSO ORDINÁRIO.

I - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios ou mesmo da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

II - No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Precedentes.

III - Na hipótese, foi demonstrada a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, bem como que a conduta não estaria pautada na mera irregularidade de alíquota, mas em indícios de fraude, sendo emitidas notas fiscais com alíquotas correspondentes ao estado da federação de destino, sem comprovação de que as mercadorias tenham sido remetidas ao respectivo ente federativo.

[...]

X - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 181.318 /PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

A questão de fundo versada nas razões recursais consiste em se decidir se há justa causa para prosseguimento das investigações, destinadas a apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária, relativa à constituição definitiva do crédito tributário alegadamente inadimplido.

Nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal:

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."

Desse modo, é plenamente válida a instauração de inquérito policial destinado a apurar condutas subsumíveis, em tese, a outros tipos penais correlatos, que independeriam da constituição do crédito tributário, como aqueles previstos no respectivo art. 2º da Lei 8.137/1990 (cf., e.g., HC 139.151 ED, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 5-10-2018, DJE 226 de 24-10-2018; Rcl 24.424 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 20-4-2018, DJE 86 de 4-5-2018; Rcl 24.768 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 21-8-2017, DJE 197 de 1º-9-2017; HC 107.362, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015; HC 84.965, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 13-12-2011, DJE 70 de 11-4-2012; HC 108.037, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, j. 29-11-2011, DJE 22 de 1º-2-2012; HC 99.740, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 23-11-2010, DJE 20 de 1º-2-2011).

Assim, "competirá ao Magistrado de primeiro grau, após a análise exauriente do material cognitivo apresentado durante a instrução criminal, a conclusão a respeito da natureza e existência, ou não, dos crimes narrados, tendo em vista que não há como antecipadamente, sem o exercício do contraditório, deduzir que as condutas perpetradas pelo réu dizem respeito a mero ilícito administrativo-fiscal". (AgRg no RHC n. 193.025 /PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.).

Ademais, embora a quantificação do crédito tributário sonegado seja imprescindível para determinação da intensidade da reprimenda penal hipoteticamente a ser aplicada, na fase da dosimetria, "porquanto a constituição do crédito tributário projeta um novo quadro fático e jurídico para o oferecimento da denúncia" (HC 84.345/STF, Segunda Turma, DJ 24/03/2006), de modo a potencializar a ação anulatória de débito fiscal como questão prejudicial às demandas processuais-penais concernentes aos crimes previstos nos Incisos I a IV do Art. 1º da Lei nº 8.137/90 (cf. Janoti, Cesar Luiz de Oliveira e Sorrentino, Thiago Buschinelli. Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas, Porto Alegre, v. 14, n. 82, p. 71-88, set./out. 2020), no caso em exame, estão ausentes os requisitos para reconhecimento dessa prejudicialidade.

Segundo consta dos autos, já houve a constituição definitiva do crédito tributário **no âmbito administrativo** (fls. 2.312), de modo que a espécie não versa sobre a aplicação linear do enunciado da mencionada Súmula Vinculante nº 24.

Os fatos investigados no Inquérito Policial nº 5004195-60.2019.4.03.6109 dizem respeito à suposta prática de sonegação fiscal, tipificada no artigo 1º da Lei nº

8.137/1990, atribuída a DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, na qualidade de sócio da empresa L. I. e C. de S. Ltda. A investigação foi instaurada com base em representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que teria apontado a omissão de informações e a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, com o objetivo de suprimir tributos federais.

Os tributos envolvidos no caso incluem (a) imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); (b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS); (c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e (d) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A suposta infração teria ocorrido no período compreendido entre julho e dezembro de 2011. Segundo a investigação, os débitos fiscais estão fundamentados nos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) nº 13888.7211240/2015-40 e nº 13888.721241/2015-94, que resultaram na constituição de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) no valor total de R\$ 9.659.965,37 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

De acordo com as informações constantes nos autos, esses valores já foram consolidados pela Receita Federal, e o inquérito busca apurar a responsabilidade criminal pelos atos praticados. Entretanto, há discussão judicial em trâmite no âmbito do Mandado de Segurança nº 5004335-94.2019.4.03.6109, no qual foi deferida, liminarmente, a redução da multa fiscal aplicada nas CDAs ao patamar de 100% do valor do tributo devido, além da suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança que ultrapassasse esse limite, até o julgamento final do mandado de segurança.

O simples ajuizamento de ação ou medida antiexacional não suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), tampouco firma a probabilidade da respectiva desconstituição.

Desse modo, seria necessário examinar a densa probabilidade de conhecimento e de concessão do provimento jurisdicional perseguido na ação anulatória ou no mandado de segurança, para superar o risco ordinário proveniente do caráter contingente do inadimplemento tributário, procedimento inviável neste momento processual, devido à limitação cognitiva probatória típica da ação de habeas corpus.

Em sentido semelhante, a circunstância de a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ser parcial, limitada à multa, também impede a constatação de chapada ilegalidade cometida na apuração dos valores devidos.

Pelos fundamentos expostos, verifica-se que os argumentos apresentados no agravo regimental não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0031485-8

AgRg no
RHC 193.173 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037299820124036109 0034091620194036109 34091620194036109
37299820124036109 50037617120194036109 50037634120194036109
50041956020194036109 50043359420194036109 50245911320234030000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO LUNARDI SCUSSOLINO
ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO LUNARDI SCUSSOLINO
ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.